



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 11065.003027/99-66
Recurso n° 120.920 Embargos
Matéria COFINS
Acórdão n° 203-13.523
Sessão de 05 de novembro de 2008
Embargante SOCIEDADE ORPHEU
Interessado Terciera Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 31/05/1995 a 31/12/1998

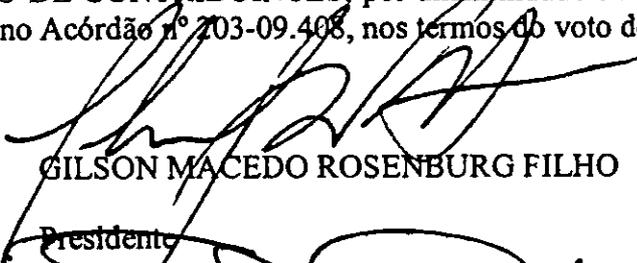
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUJEITO PASSIVO.
RESPONSABILIDADE.**

Até o advento da MP n° 1.926, de 1999, a responsabilidade pelo recolhimento da Cofins não podia ser transferida pela entidade que detinha o direito de realização do sorteio à administradora contratada, por falta de amparo legal.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

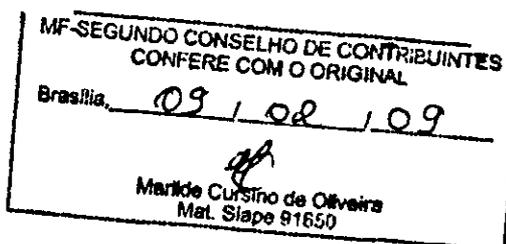
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração no Acórdão n° 203-09.408, nos termos do voto do Relator.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente)

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 09 / 02 / 09

st
Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Slape 91650

y

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09, 02, 09
Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Siage 91650

Relatório

A ação fiscal que deu origem ao presente processo tem origem com a apreensão de documentos - judicialmente autorizada -, no estabelecimento de empresa que mantinha com a interessada contrato para a exploração da atividade de BINGO.

Da análise do material apreendido apurou-se que a interessada era repassado, mensalmente, um percentual sobre o faturamento líquido da atividade de BINGO, especificamente o resultado da venda de cartelas e prêmios distribuídos, com o também recebimento semanal dos extratos bancários relativos aos recolhimentos e pagamentos efetuados. Frise-se, quanto aos depósitos em questão, que estes deveriam ser contratualmente gerenciados em uma única conta bancária, o que apurou a Fiscalização não ocorrer na prática.

Ainda do exame da documentação judicialmente apreendida, contatou-se gravosa diferença entre a realidade do BINGO - sua arrecadação diária - e sua escrituração contábil (fls. 973/974).

O que ocorria em verdade era que o total da receita de venda de cartelas era oferecida a tributação, sendo que as sobras diárias eram depositadas nas contas particulares dos responsáveis pela interessada, e não em conta corrente da interessada.

E assim persistiram em proceder (omissão de receitas de venda de cartelas e quanto ao valor de prêmios pagos), interessada e a empresa contratada para explorar a atividade de BINGO.

Daí, a autuação agravada da interessada por ausência de recolhimento da COFINS e do PIS, como responsável tributária, uma vez que foi ela legalmente autorizada a explorar a mencionada atividade de BINGO (Lei 8.672/93 - regulamentada pelo Decreto 981/93; e posteriormente, Lei 9.615/98 e Decreto 2.574/98). O fundamento legal foi a estrita observação ao artigo 123 do CTN, em afastamento ao contrato firmado entre partes.

Inconformada, a interessada, em impugnação, reclama a realização de perícia; a declaração de sua ilegitimidade passiva; a isenção para a exploração da atividade de BINGO; e, que, em apertada síntese, não tinha conhecimento das omissões de receitas praticadas pela empresa interessada.

A Segunda Turma da DRJ-JFA, à unanimidade, julgou procedente o lançamento em comento, pois que (i) é sim a interessada sujeito passivo da exação; (ii) não há que se falar em isenção para a exploração da atividade de BINGO; (iii) desnecessário a realização da perícia reclamada; e, (iv) em face das omissões e do quanto apurado e fiscalizado, incorreu a interessada em conduta fraudulenta.

Recorreu então a interessada, a este Segundo Conselho de Contribuintes, repisando suas razões de defesa.

Seu apelo voluntário, em sessão de julgamentos de 29/01/1994, foi NÃO provido, conforme decisão consubstanciada no Acórdão nº 203-09.408.

mp

Inconformada, a recorrente embarga de declaração o aludido acórdão, em face de suposta contradição verificada pela decisão embargada e quanto a sujeição passiva.

É o relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 02 / 09

Marilda Cursino de Oliveira
Mat. SIAPE 91650



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 09 / 02 / 09


Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Siaepe 91650

Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O apelo aclaratório preenche os pressupostos de admissibilidade, pois que contraditório naquilo que apontado pela Embargante e quanto a questão da sujeição passiva.

Não fossem suficientes os argumentos já lançados no acórdão embargado, tem-se que a instrução probatória feita nestes autos pela Fiscalização não deixa dúvidas quanto ao tipo e omissões realizadas e perpetuadas por conta da exploração da atividade de BINGO.

Com relação à sujeição passiva da recorrente e é aqui que importa a análise dos embargos e para a base de cálculo apurada, imperioso é consignar que tais temas já estão pacificados neste Segundo Conselho de Contribuintes, em sentido contrário às pretensões da recorrente: Recursos Voluntários n°s 120.114 (Acórdão n° 203-08.634) e 121.359 (Acórdão n° 202-15.913), apenas para citar ilustrativamente. No mais, é importante observar que a LC n° 70/91 prevê sim a exigência da COFINS sobre a prestação de serviços de venda de cartelas e resultados de prêmios, para entidades como a recorrente.

Por fim, e em reforço ao tudo mais já decidido nestes autos, registro que para o julgamento do processo originário de autuação da recorrente e para exigência do IRF, o Ilustre Conselheiro Nelson Malmann, assim se manifestou sobre o caso:

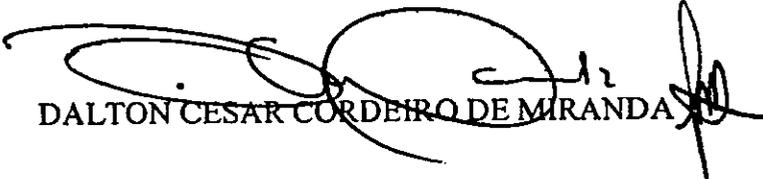
CONTROLES FINANCEIROS PARALELOS - ESCRITURAÇÃO DE LIVRO CAIXA PARALELO PELA EMPRESA COMERCIAL CONTRATADA EM PERÍODO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI N° 9.981, DE 2000, - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUALIFICADA - CARACTERIZAÇÃO DE EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO DA MULTA - Cabível a exigência da multa qualificada prevista no artigo 4, inciso II, da Lei n° 8.218, de 1991, reduzida na forma prevista no art. 44, II, da Lei n° 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n° 4.502, de 1964. Caracteriza evidente intuito de fraude, nos termos do artigo 992, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n 1.041, de 1994, autorizando a aplicação da multa qualificada no sujeito passivo da obrigação tributária, na condição de responsável pela retenção e recolhimento do imposto na fonte, a prática reiterada de omitir na escrituração contábil o registro de prêmios pagos, cujos pagamentos eram controlados através da manutenção de escrituração paralela pela empresa comercial contratada para administrar salas de jogos em nome da pessoa jurídica de natureza desportiva, detentora da autorização para exploração de sorteios destinados a angariar recursos para o fomento do desporto, como forma de ocultar a ocorrência do fato gerador e subtrair-se à obrigação de comprovar o recolhimento do imposto de renda na fonte na efetivação da operação de sorteios com distribuição de prêmios. (RV 130.294, Acórdão 104-19558)

cup

Diante do todo analisado e acima exposto, voto por rejeitar os embargos opostos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

